



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE



Resposta a Impugnação da empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, inscrita sob CNPJ sob n.º 13.545.473/0001-16.

### **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 055.2021- SRP**

**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE ARO, PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS VEÍCULOS E MAQUINAS QUE COMPÕEM A FROTA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RURAL E DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE. (EXCLUSIVO PARA ME/EPP E COTAS RESERVADA PARA ME/EPP).

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

A Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante/CE vem responder ao pedido de impugnação do Pregão 055.2021 SRP, impetrado pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, inscrita sob CNPJ sob n.º 13.545.473/0001-16, com base no **Art. 41**, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações.

#### **DOS FATOS**



Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120  
– CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 –  
CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: [prefeituramunicipal@pmsga.com.br](mailto:prefeituramunicipal@pmsga.com.br) – Site:  
<http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A impugnante aduz, inicialmente, sobre o cabimento da impugnação, discorrendo o que se segue:

“Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **55-2021**, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo **MINIMO de 05 (cinco) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa**. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10 (dez) dias referente a distância territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) a (SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE)”.

“Salientamos que **05 DIAS** de entrega são completamente “IMPOSSÍVEIS”, visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **15 (quinze) dias**”.

“Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional”.

## DO DIREITO

### DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, ressalte-se que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, em especial o da Legalidade, previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, urge observar o disposto do presente Instrumento Convocatório, no que tange ao prazo de entrega, senão vejamos:



Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120  
– CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 –  
CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: [prefeituramunicipal@pmsga.com.br](mailto:prefeituramunicipal@pmsga.com.br) – Site:  
<http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

5.2. Prazo de entrega do objeto licitado: MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, contados do recebimento da ordem de compra, **podendo este prazo, ser prorrogado por igual período, desde que analisadas e aceitas as razões do pedido de prorrogação.** (Conforme edital). (Grifei).

Nesse sentido, é cediço que a Lei que rege as Licitações e Contratos Públicos disciplina em seu art. 41 que os licitantes interessados poderão impugnar o edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, *in verbis*:

*Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*(...)*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo)*

Portanto, conforme se depreende na norma supra, e, em respeito ao Princípio da Legalidade, entendemos que poderá ocorrer atrasado na entrega por parte da licitante que vier sagrar vencedora, uma vez, que, consta no presente





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Instrumento Convocatório prazo de entrega de 05 (cinco) dias, assistindo razão, neste ponto, a impugnante.

Por fim, com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes, acatamos este item do Pedido de Impugnação em questão, reforçado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Assim, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas nos editais licitatórios devem sempre ter por norte **O ATINGIMENTO DAS FINALIDADES DA LICITAÇÃO**, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Após detida análise do pleito impugnatório acima citado, a Comissão de Pregão vem com respaldo dos Princípios Constitucionais, bem como na lei 8.666/93, informar que não é intuito dessa Comissão dá nenhum tipo de tratamento diferenciado a qualquer Empresa licitante, e sim, empregar a total isonomia para garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, trago à baila a doutrina e jurisprudência para corroborar com os argumentos da Comissão no que se refere ao pleito da Empresa impugnante.

Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende o mesmo entendimento, asseverando que:

"Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação". (Grifei).





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal e da doutrina acima transcritos, o Ilustre Pregoeira pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, bem como retificar o Edital.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas a Comissão em atendimento a Empresa Impugnante fará as alterações necessárias para a melhoria da competitividade do certame.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar-se a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, mas, com o intuito de zelar pela administração Pública, é que a Comissão é regida pela minuciosa leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Em sendo assim, trago à baila o entendimento que, conforme o Acórdão nº 649/2016 da Segunda Câmara, do Egrégio Tribunal de Contas da União, in verbis:

"(...) Que está Corte de Contas, em repetidos julgados, tem consagrado a necessidade da observância do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Acórdão 1730/2006 – TCU – Plenário e Acórdão 15/2005 – TCU 1º Câmara).

32. Levem-se em consideração também as ponderações do doutrinador Marçal Justen Filho quanto ao mencionado princípio (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, ed. Dialética, p. 73-74):





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

**32.1. a Administração dispõe de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe a ela determinar todas as condições da disputa antes de seu início, e as escolhas realizadas vinculam a autoridade e os participantes;**" (Grifei).

Isto posto, conforme o caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, temos que:

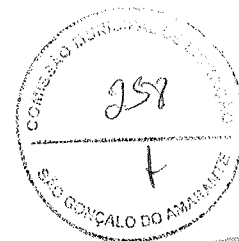
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vinculam. É notório que a participação nos pregões exige mais cuidado por parte dos interessados, devendo os mesmos agir com diligência, lembrando que "*dormientibus non succurrit ius*" (o direito não socorre aos que dormem). Como bem pondera Marçal Justen Filho:

**"O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir."**  
(Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. Ver. e atual. São Paulo. Dialética, 2009. pg. 233.). (Grifei).

Esta comissão, entende que durante o processo licitatório, não há transgressão a qualquer princípio que norteia a Administração Pública, tendo em vista que os procedimentos aqui realizados vêm sendo adotados em todos os certames conduzidos por esta Comissão de Licitação, desclassificando propostas que apresentem desconformidade com o Edital, desde que insanável, e sendo possível o saneamento, é de praxe desta Comissão, fazer correções para evitar um cerceamento de participações, isto, sempre norteada pelos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a realização de diligências, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para o município.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

## CONCLUSÃO

A luz desses fundamentos acostados, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso de impugnações interposto pela Empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, inscrita sob CNPJ sob n.º **13.545.473/0001-16**, tendo em vista que os argumentos apresentados, em face ao exposto, entende-se, que serão acolhidos, para garantia de um certame mais igualitário e preservando assim os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública e os ditames legais da Lei de Licitações (8.666/93).

Por todo o exposto, informando, que o edital será adequado nos termos já expostos, sendo o edital republicado, em cumprimento ao disposto na legislação.

São Gonçalo do Amarante/CE, 08 de setembro de 2021.

  
Maria Fabiola Alves Castro

Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante/CE



Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120  
– CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 –  
CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: [prefeituramunicipal@pmsga.com.br](mailto:prefeituramunicipal@pmsga.com.br) – Site:  
<http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>